PARECER FINAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Comissão Processante instaurada para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar do Vereador Marcos Antônio Rodrigues, formalizada através de denúncia feita pela servidora L.D.F.R., através de sua procuradora, Dra. Kátia Mendes de Andrade, aos 21 de julho de 2021.

Em sua denúncia, a referida servidora, então assessora parlamentar do vereador denunciado, alega ter sofrido assédio sexual por parte do mesmo, instruindo a denúncia com gravações de supostas conversas entre os dois, bem como com transcrição das supostas conversas, denúncia protocolada diante do Ministério Público constando toda a narração fática, Boletim de Ocorrência e Ação Cautelar Inominada, além de procuração, documentos pessoais e título de eleitor.

Ainda segundo apontado na denúncia, os assédios teriam se iniciado durante a campanha eleitoral, e teriam se intensificado após o início do mandato, quando, então, a denunciante passou a trabalhar com o denunciado, ocupando o cargo de assessora parlamentar.

A denunciante alega que diversas vezes o vereador a pedia fotos, bem como que a mesma o "ajudasse", porém, as fotos e a "ajuda" seriam de cunho sexual. Aduz ainda que, como a mesma se negava, o denunciado a tratava mal na frente de terceiros, colocava dúvidas sobre sua permanência no cargo, e fazia grande pressão psicológica para que ela cedesse às investidas.

Vale ressaltar que, segundo a denunciante, o vereador teria a pressionado a tal ponto que, sob o argumento de que cessariam as investidas e o suposto comportamento abusivo, a denunciante aceitou ir ao motel com o mesmo, ficando apenas de roupa intima, sem que o vereador a tocasse, e, ao fim, ele lhe deu R$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, já no próximo encontro no am-

biente de trabalho o vereador teria dito que queria vê-la assim toda semana, mas a mesma teria recusado.

Outrossim, recebida a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal determinou sigilo da mesma em razão da natureza das acusações, e encaminhou a denúncia para a Procuradoria Jurídica, que exarou o Parecer Jurídico nº 52/2021, sugerindo que, em razão do sigilo, o inteiro teor da denúncia fosse disponibilizado apenas aos Excelentíssimos Vereadores, através de comparecimento na sala da Procuradoria, antes da votação, o que de fato foi feito.

O referido Parecer Jurídico definiu qual a suposta conduta a ser apurada, qual o rito a ser seguido, e qual a possível punição, e, ainda em atenção ao sigilo e ao fato dos Vereadores terem tido acesso à denúncia antes da votação, sugeriu a leitura do próprio parecer em substituição da denúncia, com vistas a preservar as partes.

Assim, seguindo o disposto no Decreto-Lei 201/67, o Presidente colocou a denúncia para votação na Reunião Ordinária subsequente, designada para 05/08/2021, devendo os Parlamentares votarem "sim", caso entendessem pela admissibilidade da denúncia, ou "não", caso entendessem pelo arquivamento da mesma.

A denúncia então foi aceita de forma unânime, e, já na Reunião Ordinário, foi realizado sorteio para formação da Comissão Processante, sendo sorteados os Vereadores João Batista Gonçalves – Cabo Batista (Cidadania), José Eustáquio de Faria Junior (Podemos) e Mauri Sérgio Rodrigues – Mauri da JL (MDB), que, no dia seguinte, fizeram a primeira reunião da comissão, elegendo o primeiro como presidente e o segundo como relator.

O vereador denunciado foi notificado aos 10/08/2021 para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, o que foi devidamente feito, alegando diversas supostas nulidades, e, no mérito, alegou ser inocente, pois não assediou moralmente ou sexualmente a denunciante.

Por conseguinte, a Comissão Processante emitiu parecer pelo prosseguimento do feito aos 24 de agosto de 2021. Importa elucidar que aos 17 de setembro de 2021 foram ouvidos os envolvidos, ou seja, a denunciante L.D.F.R. e o vereador denunciado, e no dia 28 de setembro de 2021 foram ouvidas todas as testemunhas arroladas por ambos. Por fim, apresentadas razões finais, o processo foi concluso ao relator para relatório final.

Cumpre destacar que, desde o início da apuração, todas as audiências foram abertas aos vereadores, para que os mesmos pudessem formar seu convencimento, e, ainda, que toda a íntegra do processo, incluindo as gravações das audiências, ficaram à disposição deles, que poderiam ter acesso comparecendo à procuradoria, à diretoria legislativa, ou à ascom.

2. DAS NULIDADES ALEGADAS

Insta salientar inicialmente que a inclusão de assunto não pautado não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o denunciado teve a oportunidade de se defender. Ademais, em que pese o mesmo alegar ter sido surpreendido, tal alegação não corresponde à realidade, uma vez que, assim como todos os vereadores, ele foi cientificado da denúncia, bem como que a mesma estava à disposição na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Tanto o mesmo não foi surpreendido, que compareceu à Reunião Ordinária acompanhado de seus 03 (três) advogados, sendo possível ver que um deles, o Doutor Jadir Souto Ferreira, acompanhou de perto o sorteio da Comissão Processante, conforme gravação constante no link www.camarapatos.mg.gov.br/index.php/post-formats/reunioes-no-facebook/2008-reuniao-ordinaria-05-08-2021 (a partir de 2h e 20min).

Lado outro, o vereador alega que a advogada da denunciante, Dra. Kátia Mendes de Andrade, não possui poderes para apresentar denúncia em seu nome, e que a denunciante não comprovou a condição de eleitora. Tais alegações não encontram amparo, tendo em vista que a procuração

constante em fls. 06 atribui à causídica poderes amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, e, ainda, que a denunciante juntou título de eleitor (fls. 4 e 5).

Em relação à suposta inépcia da denúncia, importa destacar, a princípio, que o Decreto-Lei 201/67 e a jurisprudência são claros no sentido de que não cabe ao Presidente da Câmara fazer juízo de admissibilidade. Ao mesmo cabe apenas colocar a denúncia em votação, e tal juízo será feito pelo Plenário, que é soberano, e este admitiu a denúncia de forma unânime.

Outrossim, o vereador denunciado foi notificado da denúncia com seus documentos anexos, tomando conhecimento, portanto, de todos os fatos denunciados e narrados, inclusive no Boletim de Ocorrência, na denúncia feita junto ao Ministério Público e na Medida Cautelar Inominada, podendo, então, apresentar sua versão para a Comissão Processante.

Sobre a suposta nulidade por inobservância da proporcionalidade na formação da comissão, cabe salientar que o art. 5º, II do Decreto-Lei 201/67 é inapelável ao determinar que a comissão será formada por 03 (três) vereadores **sorteados entre todos os desimpedidos**, o que foi feito na presença do procurador do vereador, conforme link mencionado alhures.

Já no que tange à suposta ausência de notificação válida, importa destacar que aos 06/08/2021 (fls. 100 e seguintes), portanto antes da notificação, que ocorreu aos 10/08/2021, o parlamentar manifestou no processo administrativo, requerendo que todos os contatos, notificações e correspondências fossem endereçadas aos procuradores. Ressalta-se ainda que na mesma manifestação o mesmo requereu e obteve cópia integral dos autos, tornando-se, portanto, ciente de todo seu conteúdo. Ademais, o fato do mesmo ter apresentado defesa dentro do prazo estabelecido torna claro que não houve nenhum prejuízo.

Vale salientar que todo o procedimento adotado pela Comissão Processante 01/2021 foi chancelado por decisões judiciais, tanto em primeiro grau, quanto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em decisões interlocutórias, afastaram todas as nulidades alegadas.

2.1 DOS ATOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO-LEI 201/67

Imprescindível elucidar que conforme entendimento do Douto Juízo de Primeiro Grau ao negar a Tutela de Urgência pleiteada pelo denunciado, bem como do Excelentíssimo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao confirmar a decisão, negando a Tutela de Urgência Recursal, a realização de atos não previstos no Decreto-Lei 201/67, que não importem em prejuízo à defesa, não é suficiente para declarar nulidade ou trancar o procedimento.

Neste diapasão, ressalta-se ainda que sequer há norma específica sobre o procedimento de cassação de mandato de vereador, que deve seguir, no que couber, o procedimento previsto para a cassação de mandato de prefeito, conforme art. 7º, §1º do Decreto-Lei 201/67, o que denota autonomia à comissão, que não pode violar o disposto no art. 5º do diploma legal supramencionado, nem cercear a defesa do denunciado.

Logo, verifica-se que não há nenhuma vedação à prática de atos de acusação pelo denunciante. Pelo contrário, o art. 5º, I inclusive abre tal precedente, ao dispor que, caso o denunciante seja vereador, ele não poderá votar ou participar da comissão, todavia, poderá praticar todos os atos de acusação.

Imprescindível destacar ainda que o Decreto-Lei 201/67 foi promulgado durante a vigência do Ato Institucional nº 4, durante o Regime Militar, e, portanto, sem a observância de uma norma constitucional. Isto posto, resta evidente que a leitura do referido diploma deve ser feita à luz da Constituição Federal de 1988, que estabelece as diretrizes para todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, inclusive, para a interpretação de tal ordenamento, sobretudo quando se trata de norma anterior à própria Carta Magna.

Neste sentido, a CF garantiu o contraditório como direito fundamental a todos os litigantes, seja em processos judiciais ou administrativos, conforme art. 5º, LV. Vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LV - **aos litigantes, em processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório** e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifamos).

Não se pode esquecer, ainda, que a Câmara Municipal é a casa do povo, e não pode, então, vedar que um cidadão exerça seus direitos, sob pena de violar o próprio Estado Democrático de Direito.

Destarte, levando em consideração a irradiação dos direitos fundamentais, a primazia do julgamento do mérito, e a instrumentalidade do processo, resta claro que o excesso de formalismo em detrimento da celeridade e da apuração dos fatos importaria em um protecionismo exacerbado, impossibilitando o julgamento por questões meramente burocráticas.

3. DOS REQUERIMENTOS

Importa destacar que o denunciado requereu a realização de perícia nas gravações, para se apurar se as falas são de autoria da denunciante e do denunciado. Todavia, conforme cediço, a Câmara Municipal, e, consequentemente, esta Comissão Processante, não possui estrutura para realizar perícia. Além disso, em seu depoimento pessoal o denunciado confirmou o conteúdo de diversos trechos das gravações. Neste sentido, somente os trechos confirmados pelo vereador serão considerados aptos a formar o convencimento da comissão.

No mesmo sentido, o parlamentar requereu a realização de perícia para apurar o estado psiquiátrico/psicológico da denunciante. Entretanto, além de não haver estrutura para realização de perícia, esta se faz totalmente desnecessária, sendo o requerimento de caráter claramente protelatório.

Lado outro, requereu ainda a juntada aos autos de cópia integral de todas as filmagens onde o vereador e a denunciante aparecem na Câmara, sejam juntos ou não. Contudo, além de tal requerimento ser desnecessário ao objeto do processo, as filmagens ficam registradas por um prazo limitado, não sendo possível atender tal requerimento.

Por fim, requereu que a Comissão Processante oficiasse o Ministério Público, a Polícia Civil e o Poder Judiciário para fornecerem cópias integrais de todos os procedimentos/processos

que envolvam a denunciante e o denunciado. Porém, tal produção de provas cabe justamente ao denunciado, que poderia, caso quisesse, obter as cópias e juntá-las aos autos.

4. DO PARECER

Importa destacar que em seu depoimento pessoal, o vereador denunciado afirmou que houve um relacionamento amoroso/afetivo entre os dois no início de sua campanha, entre outubro e novembro de 2020, e que tal envolvimento não teria continuado após 01/01/2021, quando tomou posse para o mandato. Afirma ainda que no início se apaixonou pela denunciante, e que esta teria correspondido. Todavia, alegou que jamais houve relação sexual.

Ainda segundo o denunciado, a denunciante tirava a roupa para ele, e tentava seduzi-lo, porém o mesmo não teve interesse. Por outro lado, aduz que foi ao motel com ela por duas vezes, uma em outubro de 2020, e a outra em 28 de fevereiro 2021, quando o vereador, ao deixá-la em casa, lhe deu R$ 500,00 (quinhentos reais).

Na versão apresentada em seu depoimento pessoal, o vereador diz ter ido ao motel com ela pois teria ficado com dó, após a denunciante ter lhe pedido para "arrumar um homem" para ela, porém, reitera que não houve relação sexual entre eles.

Conforme se verifica, da própria versão apresentada pelo denunciado já se depreende uma conduta no mínimo questionável, uma vez que, segundo seus relatos, teria ele, um homem casado, nomeado para o seu gabinete uma mulher com quem teria um envolvimento amoroso/afetivo, e, além disso, foi ao motel com a mesma mediante o pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais).

O pagamento indica, no mínimo, uma relação promíscua do parlamentar com uma pessoa inferior hierarquicamente, que, por sua função, era subordinada ao mesmo, que ocupa um cargo de grande relevância, não só diante da Câmara Municipal, mas de toda a sociedade patense.

Vale ressaltar que o denunciado, em seu depoimento, confirmou o conteúdo de diversos trechos das gravações, bem como confirmou que pedia fotos e, ainda, pedia que a então assessora "o ajudasse". Por óbvio, tais pedidos, por si só, não são capazes de demonstrar o interesse sexual do vereador. Contudo, diante do contexto supramencionado, alegado pelo próprio parlamentar, se atribui uma conotação diferente a tais pedidos.

Tal interpretação ganha maior verossimilhança quando analisados os depoimentos dos assessores do parlamentar, bem como da Sra. Nathália, que também presta serviços ao mesmo. Conforme se extrai de tais depoimentos, esses pedidos não eram feitos aos outros, mas tão somente à denunciante, que, segundo relatado pela Sra. Nêmora, era tratada de forma diferente dos demais subordinados, sendo a mesma tratada de forma pior que os outros.

Os referidos depoimentos, de forma unânime, informam ainda que, no gabinete, a relação do denunciado com a denunciante era frio e seco, e que esta era fechada, não dava abertura para outras pessoas. Aduzem ainda que o vereador sequer conversava com a então assessora na frente de terceiros, e, quando tinha que lhe pedir algo, passava para os outros assessores repassarem o recado para ela, e, por fim, que o clima entre eles era tenso e pesado. Tais depoimentos contradizem diversas alegações do parlamentar, indicando a falta de plausibilidade de sua versão.

A Sra. Nêmora, que trabalha no gabinete ao lado, informou um episódio em que o vereador queria levar a denunciante embora para casa, após o expediente, e quando esta disse que não iria com ele, o parlamentar demonstrou grande irritação, e permaneceu insistindo de forma veemente. Mais uma vez, tal fato, por si só, não é capaz de comprovar o alegado assédio, todavia, não pode ser desconsiderado o contexto, inclusive confessado pelo denunciado, bem como que a Sra. L.D.F.R. era subordinada ao mesmo.

Outro ponto contraditório na versão apresentada pelo parlamentar é que, em um momento o mesmo aduz que houve um relacionamento amoroso/afetivo, e que se apaixonou pela denunciante, já em outro momento diz que não tinha interesse sexual na mesma, pois sentia um cari-

nho diferente, e que, "no final" a tratava como filha. Ademais, em outro ponto, alega que após 15/11/2020 a denunciante já havia se tornado outra pessoa, e que desde então não tinha mais confiança nela.

Ora, a relação era amorosa/afetiva, de paternidade, ou sequer havia relação de confiança?

E se não havia mais confiança, por que o denunciado a nomeou e manteve em um cargo de confiança? Mais do que isso, como o mesmo lhe passou senhas pessoais, inclusive senhas bancárias do parlamentar e de sua esposa? E se isso não bastasse, como o vereador se dispôs a pegar, em seu nome, um empréstimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para alguém em quem sequer confiava?

Insta salientar que os crimes e os comportamentos abusivos de caráter sexual, justamente por sua natureza íntima, via de regra, ocorrem em locais e momentos privados, e não em público, o que dificulta sua comprovação fática. Contudo, de todo o conteúdo dos autos, e, sobretudo, dos depoimentos pessoais dos envolvidos, fica clara a verossimilhança das alegações da denunciante, enquanto resta duvidosa a versão apresentada pelo denunciado.

Em alguns trechos das gravações, a vítima diz de forma clara e literal que queria apenas fazer o seu trabalho, como assessora parlamentar, que este foi o cargo oferecido a ela, e que não estava disposta a se prostituir pelo emprego. A denunciante diz, ainda, que estava apavorada e com medo dele, e que não queria que este a tocasse, o que refuta toda a versão apresentada pelo parlamentar.

Ressalta-se que, ao ser questionado pela procuradora da ex-assessora, o denunciado em nenhum momento negou o conteúdo das gravações, pelo contrário. E também não soube explicar tais diálogos, dizendo apenas que tinha liberdade para tocá-la, o que é desmentido pelo próprio conteúdo do áudio.

A denunciante diz, em seu depoimento, que sempre que estavam sozinhos, o parlamentar lhe pedia fotos de conteúdo íntimo para que ele se sentisse bem, e lhe oferecia dinheiro para saírem juntos, o que é corroborado pelo próprio depoimento do mesmo, que confessa ter ido ao motel, e, em seguida, ter dado R$ 500,00 (quinhentos reais) para a ex-assessora.

Ela diz, também, que cedeu após grande pressão psicológica e ameaças, e que o vereador lhe prometeu que, caso saíssem uma única vez, e esta ficasse de roupa íntima, sem que ele lhe tocasse, a "deixaria em paz" e cessariam as investidas. Logo, para se ver livre de toda a pressão que sofria, e, ainda, com vistas a preservar seu emprego que garantia seu sustento e de seu filho, aceitou a proposta.

Destaca-se, novamente, que a ex-assessora aceitou apenas para se ver livre da pressão psicológica e dos assédios que sofria, sem que qualquer valor tendo sido acordado entre os dois. Os R$ 500,00 (quinhentos reais) foram ofertados apenas após o episódio, sendo certo que em nada influenciaram a vítima.

Tal alegação também encontra amparo nos autos, uma vez que, conforme já elucidado, a ex-assessora disse ao vereador que estava apavorada e com medo dele, que não queria que ele lhe tocasse. Em outro trecho, também não refutado pelo parlamentar ao ser questionado por este relator, de forma ameaçadora este coloca a permanência da vítima no cargo em dúvida, e a pressiona, dizendo que poderia colocar outra pessoa em seu lugar.

Estes pontos combinados, e, sobretudo, vistos sob a luz de todo o conteúdo dos autos, demonstram que a ex-assessora estava, de fato, sob grande pressão, ficando claro, ainda, que o parlamentar usou de sua posição de poder, e se aproveitou da hipossuficiência da vítima na relação empregatícia, para constrangê-la com conotação sexual, o que, certamente, não é compatível com a dignidade da casa e com a postura que se espera de um representante do povo.

5. CONCLUSÃO

Arregimentado nos fatos supramencionados e em todo o conteúdo do processo administrativo, esta Comissão Processante opina pela **CASSAÇÃO DO MANDATO** do Vereador Marcos Antônio Rodrigues.

Patos de Minas, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ EUSTÁQUIO DE FARIA JUNIOR
Relator da Comissão Processante 01/2021

JOÃO BATISTA GONÇALVES – CABO BATISTA
Presidente da Comissão Processante 01/2021

MAURI SÉRGIO RODRIGUES – MAURI DA JL
Membro da Comissão Processante 01/2021